



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015 (Do Sr. Luciano Ducci)

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22. ....

*Parágrafo único. É vedado a qualquer estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado, veicular nas suas dependências qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### JUSTIFICAÇÃO

É inegável que as crianças são alvo preferencial das campanhas publicitárias, não apenas pela sua vulnerabilidade e fácil influência, mas sobretudo pelo fato de elas participarem da decisão de 80% das compras do lar<sup>1</sup>. Muitos de nós talvez eram ainda crianças quando, no século passado, uma menina conclamava a todas as crianças com uma voz hipnótica e reiterada de “compre batom, compre batom”, enquanto outra tenaz e perseverantemente alertava aos pais com bilhetes escondidos até mesmo no congelador da geladeira com os dizeres “não esqueça a minha Caloi”.

Passado tanto tempo, e mesmo com a superveniência de uma legislação mais protetiva, o Brasil ainda convive com muitos abusos no campo da propaganda dirigida aos menores. Até hoje, apenas dois países - Noruega e Suécia – e a província de Quebec, no Canadá, onde a programação é quase completamente estatal, baniram totalmente a propaganda para as crianças. Entre nós, estamos construindo uma legislação que possa conciliar a propaganda com os direitos da criança. Em 2013, o Conar – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – deu um passo importante ao proibir o *merchandising* em programas infantis. A propaganda também não pode difundir o medo nas crianças, expô-la a situações perigosas ou simular constrangimento por não poder consumir o produto ou serviço anunciado.

O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor –, no seu § 2º, considera abusiva a publicidade que “explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”. O ambiente supremo da conscientização e da prevenção, que é a escola, não pode se submeter à

---

<sup>1</sup> Pesquisa *Interscience*, 2003.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

lógica do consumismo às expensas da dignidade das nossas crianças e adolescentes.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – editou a resolução nº 163, de 13 de março de 2014, que, no seu art. 2º considera abusiva “a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço”.

A Resolução veda o uso de linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; representação de criança; pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; personagens ou apresentadores infantis; desenho animado ou de animação; bonecos ou similares; promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Precisamos por a salvo, também e com maior razão, o ambiente escolar, cuja missão precípua, de acordo com o art. 205 da Constituição, é viabilizar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, estabeleceu como objetivo estratégico 3.8 “Aperfeiçoar instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação”. De modo que o presente Projeto de Lei vem resguardar nossos educandos da fúria consumista que não considera nada a não ser o lucro acima de tudo, mesmo que precise despir nossas crianças da função de sujeito para transformá-las em objeto.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

O art. 70 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, enfatiza que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. Um desses direitos, nos termos do art. 71 do mesmo diploma legal, é justamente a afirmação de que “A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Em face do exposto, Nobres Pares, conclamo a todos para viabilizarmos a **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida imperativa de garantirmos uma educação realmente emancipadora, e não alienante, das nossas crianças e adolescentes da educação básica.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**PSB/PR**